

ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 030/2018

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2018, de autoria dos vereadores Bruno Luiz Bridi, Braz Braun, Bruno Henriques Araujo, Deloír José Zanetti, José Maria Degasperi, Luiz Carlos Novelli, Maria Josete Zottele Ferri, Nivaldo Lepaus, **que DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 20 DA LEI Nº 973/90 (LEI ORGÂNICA MUNICIPAL) TRATANDO DA REELEIÇÃO PARA OS CARGOS DA MESA DIRETORA.**

Parecer do Relator: Aos dez dias do mês de julho de dois mil e dezoito, reuniram-se na Câmara Municipal de Santa Teresa, os vereadores que compõem a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise e emissão do Parecer à Proposta de Emenda à Lei orgânica Municipal nº 001/2018, de autoria de oito vereadores do Poder Legislativo Municipal.

Considerando o disposto no artigo 95 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Teresa, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre todos os assuntos ou aspectos constitucional e legal e, após aprovados pelo Plenário, analisá-lo-á sob todos os aspectos lógico e gramatical, de modo adequá-lo ao bom vernáculo o texto das proposições.

A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 57, § 4º estabelece que o mandato dos membros das mesas diretoras da Câmara Federal e do Senado será de dois anos **vedando a reeleição para os mesmos cargos na mesma legislatura.**

A Constituição Estadual do Espírito Santo em seu art. 58 dispõe que a Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na capital do Estado, independentemente de convocação, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. *(Redação dada pela EC nº 50, de 20.11.2006).* O § 5º do Art. 58 estabelece *in verbis*

§ 5º - A Assembléia Legislativa reunir-se-á, em sessão preparatória, no dia 1º de fevereiro, para, no primeiro e terceiro anos da legislatura, eleger a Mesa, **cujos membros terão o mandato de dois anos, proibida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, inclusive na legislatura seguinte.** *(Redação dada pela EC nº 40, de 22.4.2003).*
Grifo nosso.

Feitas estas citações de dois dispositivos Constitucionais, um da Federal e outro da Estadual, ambos que determinam a vedação da reeleição da Mesa Diretora do Legislativo, para o mesmo cargo, ressaltando ainda que o processo de reeleição tende a corromper a visão estratégica do presidente que se recandidatar ao mesmo cargo, o qual passa a curvar-se ao desejo imediatista da maioria de seus pares, sem a devida

cautela das necessárias ponderações. Muitas vezes o anseio imediato desses pares não corresponde às aspirações de longo prazo da sociedade que representamos. Cabe ao presidente responsável, independente do compromisso eleitoral com a eleição seguinte, zelar pelo futuro da sociedade e dos seus concidadãos. Afinal o Poder Legislativo é o legítimo representante da sociedade, é o poder que tem a função institucional de fiscalizar o Executivo.

Caros colegas vereadores, o nosso País passa por um processo de profunda necessidade de reflexão e mudança de atitude para que sejam garantidos os princípios da moralidade e da ética na política.

Nossa Lei Orgânica Municipal está de acordo com essa reflexão e comportamento exigido pelos políticos detentores de mandato eletivo como é o nosso caso. Fomos eleitos para representar interesses coletivos e não individuais. A democracia se faz com representantes da sociedade, que governem para essa sociedade. Façamos justiça e honremos a confiança depositada em nós, pela população teresense.

Nossa cidade carece de discussões importantes em temas de interesse público. Para que perder tempo em discutir, em dois turnos, alteração de Lei Orgânica Municipal que favorecerá apenas os membros da Mesa Diretora em caso de reeleição e o pior, em ano de reeleição? Isso é imoral, é legislar em causa própria. Totalmente na contramão do que está previsto na Constituição Federal e na Estadual.

A reeleição torna-se o maior e, por assim dizer, o único evento que preocupará os espíritos daqui por diante e até a reeleição da mesa. O presidente irá envidar seus esforços na sua própria reeleição: pode até ficar refém diante da maioria que precisará para obter os votos necessários e, freqüentemente, em lugar de resistir-lhe às paixões, como o dever o obrigaria, antecipa-se a seus caprichos. Pode-se prever a possibilidade de crises, corrupção e emprego de estrutura e bens públicos em favor da recandidatura do presidente. Isso é muito prejudicial ao processo democrático e deve ser repudiado pelas pessoas de bem. Se for para alterar a Lei Orgânica Municipal sem nenhum interesse pessoal, por que não retirar essa Proposta agora e retorná-la no próximo ano, pois assim estaríamos todos os vereadores, isentos de interesses pessoais, uma vez que a eleição da Mesa seria então em 2021, após as eleições municipais, cujo resultado não temos conhecimento. Aí sim, seria garantido minimamente o princípio da impessoalidade.

1) Da Conclusão do Relator:

Feita essas considerações sobre Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2018 verifica-se que o mesmo encontra-se carregado de vícios que afrontam aos princípios que regem a administração pública.

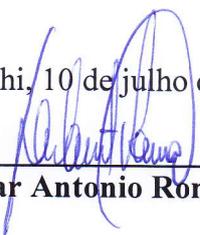
A Lei deve ser impessoal, para garantia de princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade. Os romanos já diziam que nem tudo o que é legal é honesto. Obedecendo ao princípio da moralidade, deve o administrador, além de seguir o que a lei determina, pautar sua conduta na moral comum, fazendo o que for melhor e mais útil ao interesse público.

Tem que separar, além do bem do mal, legal do ilegal, justo do injusto, conveniente do inconveniente, também o honesto do desonesto. É a moral interna da instituição, que condiciona o exercício de qualquer dos poderes, mesmo o discricionário.

Isso é muito sério, e cabe a nós vereadores a responsabilidade pela análise e votação deste Projeto de Lei, que no nosso entendimento carece de motivação, justificativa e argumentação que seja válida para sua aprovação. Assim, **opinamos pela REJEIÇÃO** da proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2018.

Este é o parecer.

Sala Augusto Ruchi, 10 de julho de 2018.



Relator: Delosmar Antonio Romagnha

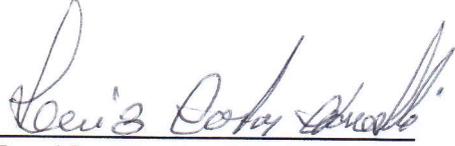
PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Senhores Vereadores,

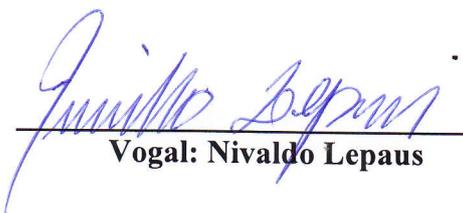
SOMOS A FAVOR DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2018 TENDO EM VISTA QUE A MESMA ESTÁ AMPARADA PELO INCISO I DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL BEM COMO PELO PARECER JURÍDICO Nº 013/2018 DESTA CASA DE LEIS. DEIXAMOS A ANÁLISE DO MÉRITO PARA O SOBERANO PLENÁRIO.

Assim, de conformidade com o §1º do art. 89 do Regimento Interno, fica vencido o voto do relator, **e a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por maioria, opina pela APROVAÇÃO, em 1º turno, da matéria.**

Sala Augusto Ruchi, 10 de julho de 2018.



Presidente: Luiz Carlos Novelli



Vogal: Nivaldo Lepaus